



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 03280/12**

**Objeto: Prestação de Contas – São João do Rio do Peixe**

**Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana**

**Gestor: José Lavoisier Gomes Dantas**

**Procurador: Joanilson Guedes Barbosa**

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DE MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO IV DA LC Nº 18/93. EXERCÍCIO DE 2.011. **PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO.**

**PARECER PPL-TC-00133/2.014**

### **RELATÓRIO:**

O processo TC Nº **03280/12** trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de **SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE**, sr. **JOSÉ LAVOISIER GOMES DANTAS**, relativa ao exercício de **2.011**.

A Auditoria, através da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal III - DIAGM III, após diligência *in loco* e exame da documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pelo interessado (**fls. 392/410 e 528/544**), ressaltou que (**fls. 355/368, 487/671 e 687/691**):

- a Prestação de Contas em referência foi encaminhada a este Tribunal no prazo legalmente estabelecido;
- a Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei Nº 1073/2010) estimou a receita e fixou a despesa no valor de **R\$ 41.442.102,00**, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de **R\$ 20.721.051,00 (50 % da despesa fixada na LOA)**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 03280/12**

- os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram **R\$ 1.032.042,46**, correspondendo a **4,65%** da despesa orçamentária total, tendo sido totalmente pagos no exercício;
- os gastos com remuneração e valorização do magistério (**61,55%** dos recursos do FUNDEB) atenderam aos percentuais exigidos;
- as despesas com peçoal do Executivo e com peçoal total<sup>1</sup> atingiram, respectivamente, **43,38%** e **45,77%** da receita corrente líquida, observando o limite estabelecido no art. 19 da LRF;
- o repasse para o Poder Legislativo observou o disposto no art. 29-A, § 2º, incisos I e III, da CF<sup>2</sup>;
- não foi constatado excesso nas remunerações percebidas pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito;
- foram atendidas **integralmente** as exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- **permaneceram as irregularidades a seguir discriminadas:**
  1. falta de planejamento na fixação de Receita de Capital;
  2. despesas não licitadas no montante de **R\$ 150.693,05**<sup>3</sup>;
  3. não apresentação de procedimentos licitatórios realizados, no montante de R\$ 1.274.403,59, previamente solicitados na diligência<sup>4</sup>;

<sup>1</sup> Com exclusão das obrigações patronais (Parecer PN – TC – 12/2007). O limite é de **60%**..

<sup>2</sup> Correspondeu a **6,97%** da receita tributária mais transferências do exercício anterior e a **85,21%** do valor fixado na LOA.

<sup>3</sup> **R\$ 150.693,05** referem-se a aquisição de material médico hospitalar(R\$ 71.295,28) e a serviços de análises clínicas(R\$ 12.240,00), engenharia(R\$ 57.617,77) e manutenção de ar condicionados(R\$ R\$ 9.540,00) - Quadro às fls.488.

<sup>4</sup> **R\$ 1.274.403,59** referem-se a aquisições de material médico-hospitalar(R\$ 77.016,73), peças automotivas(R\$ 15.000,00), carnes e verduras(R\$ 265.396,76), equipamento de informática(R\$ 63.083,53), obras e serviços de engenharia(R\$ 148.468,08), , locações de software(R\$ 31.500,00) ,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 03280/12**

4. não informação de licitações ao SAGRES, contrariando o mandamento contido na RN TC nº 07/2010, passível de aplicação de multa;
5. transferências de recursos do FUNDEB para outras contas bancárias, no montante de R\$ 812.655,02<sup>5</sup>
6. aplicação de apenas **24,74%** da receita de impostos e transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, **não atingindo o mínimo exigido de 25%**<sup>6</sup>;
7. gastos com saúde no equivalente a **13,57%** da receita de impostos mais transferências;<sup>7</sup>
8. não recolhimento de obrigações patronais previdenciárias, no montante de **R\$ 856.486,80**<sup>8</sup>;
9. incompatibilidade de informações prestadas à Receita Federal no que tange ao valor de Imposto de Renda retido na Fonte<sup>9</sup>;
10. realização de despesas ilegítimas, com assessoria jurídica prestada pelo Sr. *Joanilson Guedes Barbosa*<sup>10</sup>;
11. ausência de informações de Precatórios da Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe<sup>11</sup>.

---

locação de veículos (R\$ 656.938,49) e contratação de show artístico (R\$ 17.000,00) – Quadro às fls. 686; licitações informadas no SAGRES mas não apresentadas in loco nem em sede de defesa.

<sup>5</sup> Ver detalhes às fls. 490;

<sup>6</sup> Ver detalhes às fls. 490/491. - deduzindo-se os precatórios (R\$ 430.368,78) da base de cálculo e computando-se o valor dos Restos a Pagar de 2.010 (R\$ 121.012,87), pagos entre abril e dezembro de 2.011, o percentual da aplicação em **MDE** passa para **25,83%**.

<sup>7</sup> Ver detalhes às fls. 491/492. – deduzindo-se os precatórios (R\$ 430.368,78) da base de cálculo e computando-se o valor dos Restos a Pagar de 2.010 (R\$ 164.685,47), pagos entre abril e dezembro de 2.011, o percentual da aplicação em **Saúde** passa para **15,23%**.

<sup>8</sup> Ver Quadro às fls. 364 e detalhes às fls. 492/493. o não recolhimento integral das obrigações patronais é prática recorrente da administração - Ver Quadro às fls. 365. Ressalta-se que o total das obrigações patronais pagas/2.011 (R\$ 1.227.722,84 + R\$ 50.795,11 (Salário Família), corresponderam a 59,88% do total estimado para o exercício em questão e que apesar do gestor haver alegado, por ocasião da defesa, que foi firmado parcelamento de débito junto ao INSS, não foi apresentada qualquer comprovação do mencionado parcelamento.

<sup>9</sup> Ver detalhes às fls. 365 e 493/494. o Município procedeu à correção com o encaminhamento de nova DIRF retificadora, não sendo no entanto, aceita pela auditoria em razão da retificação haver ocorrido após a citação do gestor, por este Tribunal, para apresentação de defesa.

<sup>10</sup> Ver detalhes às fls. 494/495 e 687/689 – segundo a auditoria, por falta de comprovação dos serviços prestados, decorrentes de Inexigibilidade de licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 03280/12**

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público junto a este Tribunal, emitiu parecer, da lavra da Procuradora dra. *Elvira Samara Pereira de Oliveira* (**fls. 376/383, 506/508 e 673/675**), opinando pela:

- emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de São João do Rio do Peixe, relativas ao exercício de 2011;
- declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF;
- aplicação de multa prevista no art. 56, II, da LOTCE-PB, ao Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, face à transgressão de normas legais, conforme apontado;
- determinação ao Prefeito do Município de São João do Rio do Peixe, no sentido de que proceda à devolução aos cofres do FUNDEB do montante de **R\$ 812.655,02**;
- representação à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não pagamento de contribuição previdenciária, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências;
- recomendação ao Prefeito do Município de São João do Rio do Peixe, no sentido de: **(a)** guardar estrita observância aos termos da CF, sobretudo, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui o da legalidade, eficiência e boa gestão pública; **(b)** conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei nº 8.666/93 e nas Resoluções desta Corte; **(c)** regularizar a situação de ilegalidade na contratação de Secretário Municipal como assessor jurídico da Prefeitura; **(d)** evitar as demais eivas detectadas nas presentes contas, sobretudo no que tange à correta utilização dos recursos do FUNDEB e à obediência à legalidade quando da feitura da Lei Orçamentária Anual, privilegiando o planejamento na gestão.

O interessado e seu procurador foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. É o relatório.

**VOTO DO RELATOR:**

Tendo em vista as irregularidades remanescentes após defesa, quais sejam:

---

<sup>11</sup> Ver detalhes às fls. 495.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 03280/12**

1. falta de planejamento na fixação de Receita de Capital, caracterizando burla ao controle legislativo do orçamento;
2. despesas não licitadas no montante de R\$ 1.425.096,64, representando 6,42% da despesa orçamentária total, ensejando parecer contrário e aplicação de multa;
3. não informação de parte das licitações realizadas ao SAGRES, contrariando o mandamento contido na RN TC nº 07/2010, passível de aplicação de multa;
4. transferências de recursos do FUNDEB para outras contas bancárias, no montante de R\$ 812.655,02, devendo haver restituição, com recursos do município, para a conta do Fundo, ensejando aplicação de multa;
5. aplicação de 24,74% da receita de impostos e transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, não atingindo o mínimo exigido de 25%, todavia, deduzindo-se os precatórios(R\$ 430.368,78) da base de cálculo e computando-se o valor dos Restos a Pagar de 2.010(R\$ 121.012,87), pagos entre abril e dezembro de 2.011, o percentual da aplicação em MDE passa para 25,83%, acima, portanto, do limite constitucionalmente estabelecido;
6. gastos com saúde no equivalente a 13,57% da receita de impostos mais transferências, abaixo, portanto, do mínimo exigido, ressalta-se que deduzindo-se os precatórios(R\$ 430.368,78) da base de cálculo e computando-se o valor dos Restos a Pagar de 2.010( R\$ 164.685,47), pagos entre abril e dezembro de 2.011, o percentual da aplicação em Saúde passa para 15,23%;
7. não recolhimento de obrigações patronais previdenciárias, no montante de R\$ 856.486,80. Verifica-se que o não recolhimento integral das obrigações patronais é prática recorrente dessa administração. O total das obrigações patronais pagas/2.011 (R\$ 1.227.722,84 + R\$ 50.795,11(Salário Família)), corresponderam a 59,88% do total estimado para o exercício em questão e que apesar do gestor haver alegado, por ocasião da defesa, que foi firmado parcelamento de débito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 03280/12**

junto ao INSS, não foi apresentada qualquer comprovação do mencionado parcelamento. Cabendo, portanto representação à Receita Federal;

8. incompatibilidade de informações prestadas à Receita Federal no que tange ao valor de Imposto de Renda retido na Fonte. Observa-se que o Município procedeu à correção com o encaminhamento de nova DIRF retificadora, não sendo no entanto, aceita pela auditoria em razão da retificação haver ocorrido após a citação do gestor, por este Tribunal, para apresentação de defesa, fato que pode ser relevado a meu ver;
9. realização de despesas ilegítimas, com assessoria prestada pelo Sr. Joilson Guedes Barbosa - **O Ministério Público Especial em seu pronunciamento(fls. 542/543), exclui essa imputação,** por entender que os serviços prestados estão devidamente comprovados, assim também entende o Relator;
10. divergência entre o valor registrado no Balanço Financeiro e Patrimonial de 2.011 e o informado pela Justiça Trabalhista Estadual e Federal, no que se refere à Dívida Fundada relativa aos Precatórios da Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe, **falha merecedora de recomendação.**

voto pela:

- emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de São João do Rio do Peixe, relativas ao exercício de 2011;
- declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF;
- irregularidade das contas de gestão do Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2011;
- aplicação de multa prevista no art. 56, II, da LOTCE-PB, ao Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, no valor de **R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais)**, a ser recolhido no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, face à transgressão de normas legais, conforme apontado;
- determinação ao Prefeito do Município de São João do Rio do Peixe, no sentido de que proceda à devolução à conta do FUNDEB do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 03280/12**

montante de **R\$ 812.655,02**, com recursos do município, no prazo de 120(cento e vinte dias) dias;

- representação à Delegacia da Receita Previdenciária acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias para adoção de providências a seu cargo.

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:**

Vistos relatados e discutidos os autos do Processo **TC nº 03280/12**, e

**CONSIDERANDO** o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o Parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

Os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB**, em sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade de votos, emitir parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de São João do Rio do Peixe, Sr. *José Lavoisier Gomes Dantas*, relativas ao exercício de 2011, declarando-se integralmente atendidas as exigências contidas na LRF, e, através de Acórdão de sua exclusiva competência:

- I. julgar irregulares as contas de gestão do Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2011;
- II. aplicar multa prevista no art. 56, II, da LOTCE-PB, ao Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, no valor de **R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais)**, a ser recolhido no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, face à transgressão de normas legais, conforme apontado;
- III. determinar ao Prefeito do Município de São João do Rio do Peixe, no sentido de que proceda à devolução à conta do FUNDEB do montante de **R\$ 812.655,02**, com recursos do município, no prazo de 120(cento e vinte) dias;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 03280/12**

- IV. representar à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não pagamento de contribuição previdenciária, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências;

Publique-se, notifique-se e cumpra-se  
TCE-Plenário Ministro João Agripino, 15 de outubro de 2.014

Em 15 de Outubro de 2014



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
CONSELHEIRO



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO



**Cons. Umberto Silveira Porto**  
CONSELHEIRO



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL